



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de março de 2018

Número 45

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2018:

Recomenda ao Governo que desenvolva as ações necessárias para a recuperação e valorização da Mata Nacional de Leiria 1168

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República do Burundi comunicado a sua decisão de se retirar do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998 1168

Finanças

Portaria n.º 64/2018:

Portaria que aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Valor dos Fluxos de Pagamento (Modelo 40), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária 1169

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 43, de 1 de março de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2018:

Confirma a exoneração do Vice-Almirante António Maria Mendes Calado do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2018 1144-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 17-B/2018:

Exonera do cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada, o Almirante António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2018 1144-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 17-C/2018:

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada o Vice-Almirante António Maria Mendes Calado, sendo promovido ao posto de Almirante, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2018 1144-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 17-D/2018:

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Almirante António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro, com efeitos a partir do dia 1 de março de 2018 1144-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2018

Recomenda ao Governo que desenvolva as ações necessárias para a recuperação e valorização da Mata Nacional de Leiria

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à elaboração, no prazo de um ano, de um «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria», como mata modelo, que vise a valorização do património florestal, ambiental, social, cultural, económico e edificado, que promova a biodiversidade, que mantenha as características de proteção costeira que estiveram na origem do Pinhal de Leiria e assegure a proteção das áreas florestais no desenvolvimento a norte e a sul da Mata Nacional de Leiria.

2 — Crie a equipa técnica especializada responsável pela execução do «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» e do seu acompanhamento futuro com o reforço substancial dos meios humanos, do ponto de vista quantitativo, e das suas qualificações, no âmbito do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) no que diz respeito a técnicos e guardas florestais, bem como assistentes operacionais.

3 — Detalhe, no «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria», todos os trabalhos conducentes à sua execução, como limpezas, acessos, drenagens, pontos de água, fertilização, plantação e outros.

4 — Insira no «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» o calendário previsto para execução de todos os trabalhos.

5 — Integre no «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» o orçamento previsto e as fontes de financiamento, nas quais se incluirão todas as verbas resultantes da venda de madeira.

6 — Assegure no «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» uma vertente de formação e de sensibilização sobre a temática dos incêndios junto das populações locais, com o apoio das autarquias e outras instituições, por forma a que, de futuro, se reduzam os comportamentos de risco em situação de incêndio, melhorem os comportamentos de autoproteção, da segurança do edificado e da valorização da Mata Nacional de Leiria.

7 — Chame a participar, na elaboração do «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria», as autarquias abrangidas pelo mesmo.

8 — Realize um fórum para apreciação do «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria», envolvendo a comunidade científica e académica, a sociedade civil através das suas associações e a população dos municípios de Alcobaça, Leiria e Marinha Grande.

9 — Articule com as referidas autarquias a realização de todos os trabalhos relativos à execução do «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria».

10 — Assegure que as áreas incluídas no «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» continuarão como propriedade e gestão públicas.

11 — Tome, com a máxima brevidade, medidas que visem a redução do risco de erosão e contaminação dos recursos hídricos consequentes dos incêndios, como as cinzas e outros detritos, começando por desimpedir os leitos das Ribeiras de Moel, do Tremelgo, da Lagoa das Éguas e do Rio Tinto, que se encontram sob risco de eutrofização

das águas, independentemente do início da execução do «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria».

12 — Garanta que, por via das entidades competentes, se procede a um cabal esclarecimento das causas do incêndio na Mata Nacional de Leiria.

13 — Venda de forma faseada a madeira cortada na área da Mata Nacional de Leiria, da Mata do Urso e das Dunas de Mira e de Vagos, para não desestabilizar o mercado nem os rendimentos dos proprietários florestais afetados pelos incêndios ocorridos durante o ano de 2017.

14 — Afete ao «Plano de Reordenamento Florestal da Mata Nacional de Leiria» todas as verbas resultantes da venda de madeira e salvados do incêndio da Mata Nacional de Leiria.

15 — Faça divulgação pública de todos os contratos existentes ou a celebrar entre o Estado e outras entidades relativos ao corte e venda de madeira com origem na Mata Nacional de Leiria.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111169133

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 28/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 28 de outubro de 2016, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República do Burundi comunicado a sua decisão de se retirar do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

Burundi: Retirada ⁽¹⁾

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 27 de outubro de 2016.

A ação produz efeitos para o Burundi no dia 27 de outubro de 2017, em conformidade com o n.º 1 do artigo 127.º, segundo o qual:

«Qualquer Estado Parte pode, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.»

⁽¹⁾ V. notificação depositária C.N.936.2004.TREATIES-26 de 21 de setembro de 2004 (Ratificação: Burundi).

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002,

publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de fevereiro de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111158952

FINANÇAS

Portaria n.º 64/2018

de 5 de marco

A alteração do n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, por força do artigo 173.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (OE-2016), anterior n.º 3 renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, vem alargar o universo das entidades abrangidas pela obrigação acessória, declaração Modelo 40 — Valor dos Fluxos de Pagamentos com Cartões de Crédito e de Débito, aprovada pela Portaria n.º 34-B/2012, de 01 de fevereiro e incrementar os meios de pagamento sujeitos a comunicação, o que permitirá melhorar o controlo por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo em vista a redução e combate da evasão fiscal.

A nova declaração Modelo 40, para além da informação do valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados através de TPA's (Terminais de Pagamento Automático), por intermédio das instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, deve passar a incluir também informação de outros meios de pagamento eletrónico, nomeadamente os fluxos de pagamentos efetuados através das restantes tipologias de cartões de pagamento, incluindo, entre outros, cartões dual ou mistos.

pré-pagos ou cartões virtuais, passando a nova declaração a designar-se «Valor dos Fluxos de Pagamento».

Adicionalmente, a declaração passará também a incluir os fluxos de pagamentos associados às demais operações com cartões de pagamento, incluindo as efetuadas com recurso a «Referências Multibanco» ou a «Transferências Multibanco ou imediatas», independentemente do dispositivo utilizado para a realização da operação (por exemplo TPA, ATM — caixas automáticas, portais bancários ou aplicações móveis), sem por qualquer forma identificar os titulares dos cartões que estiveram na origem dos fluxos a reportar.

As entidades que prestem serviços de pagamento, por exemplo os fornecedores de referências Multibanco, que atuem como entidades agregadoras de cobranças de pagamentos destinados a terceiros, devem reportar através da declaração Modelo 40 o desdobramento dos montantes recebidos por conta dos seus clientes, com a identificação dos valores e respetivos beneficiários.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º-A da LGT e das competências delegadas pelo Ministro das Finanças nos termos da subalínea *xviii*) da alínea *e*) do n.º 3 do Despacho n.º 9005/2017, o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o novo modelo de declaração e respectivas instruções, designado por Valor dos Fluxos de Pagamento (Modelo 40), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada pelas entidades abrangidas por esta obrigação acessória, por transmissão eletrónica de dados, para a comunicação dos fluxos de pagamento efetuados a partir de 1 de janeiro de 2017 e nos anos seguintes.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 27 de fevereiro de 2018.

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO MODELO 40

INDICAÇÕES GERAIS

A Declaração Modelo 40 destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, independentemente do dispositivo utilizado para a sua execução e sem por qualquer forma identificar os titulares do meio de pagamento que estiveram na origem dos fluxos a reportar.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento (incluindo as entidades "agregadoras de cobranças"), relativamente a pagamentos efetuados por seu intermédio, a clientes que sejam sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, com contas bancárias destinatárias de pagamentos associadas a Terminais de Pagamento Automático (TPA's) ou qualquer outro fluxo gerado ou efetuado através de cartões de pagamento, incluindo, entre outros, os fluxos de pagamentos efetuados com recurso a "Referências Multibanco" ou "Transferências Multibanco ou imediatas", independentemente do dispositivo utilizado para a realização da operação (TPA, ATM- caixas automáticas, portais bancários, aplicações móveis, etc.).

As entidades "agregadoras de cobranças", que recebem pagamentos por conta de terceiros, por exemplo, fornecedores de referências Multibanco, devem reportar o detalhe dos valores e respetivos beneficiários dos pagamentos recebidos.

PREENCHIMENTO DOS QUADROS

QUADRO 1 - Número de identificação fiscal da entidade declarante.

QUADRO 2 - Número de identificação fiscal do Contabilista Certificado da entidade declarante.

QUADRO 3 - Ano a que se reporta a declaração.

QUADRO 4 - Código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da instituição de crédito, sociedade financeira, entidade que presta serviços de pagamento.

QUADRO 5 - Assinale com um "X", o campo relativo à PRIMEIRA quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os factos e o campo relativo à SUBSTITUIÇÃO quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues.

QUADRO 6 - Relação dos pagamentos efetuados com cartões de pagamento ou por outros meios de pagamento eletrónico.

Neste quadro deve ser relacionado o valor dos fluxos de pagamentos efetuados aos respetivos sujeitos passivos, clientes da instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade que presta os serviços de pagamento.

Campo 01 - Número de identificação fiscal (NIF/NIPC) do beneficiário dos fluxos de pagamento.

Campo 02 - Inscrever 1, 2, 3, 4 ou 5 consoante o meio de pagamento utilizado:

- 1 - Pagamentos efetuados em Terminal de Pagamento Automático (TPA);
- 2 - Pagamentos efetuados através de Transferências Multibanco ou imediatas;
- 3 - Pagamentos efetuados com a utilização de Referências Multibanco;
- 4 - Outros pagamentos baseados em cartões de pagamento, não previstos nos números anteriores;
- 5 - Reporte pelas entidades "agregadoras de cobranças" dos montantes recebidos por conta dos seus clientes. Este código deve ser utilizado nos registos relativos à identificação dos efetivos beneficiários dos pagamentos, que as entidades agregadoras de cobranças receberam através de qualquer um dos meios de pagamento previstos nos números anteriores (1, 2, 3, ou 4).

Campo 03 - IBAN da conta de pagamento na qual é creditado o valor do fluxo de pagamentos a que se reportam os códigos indicados no Campo 02.

Campo 04 - Número de identificação fiscal do titular da conta indicada no Campo 03. Tratando-se de conta coletiva, deve ser indicado apenas o 1.º titular.

Campo 05 - Indicar, por IBAN da conta de pagamento, identificado no Campo 03, o valor anual dos pagamentos efetuados através dos meios elencados no Campo 02, líquido de quaisquer comissões.

QUADRO 7 - Totais de controlo.

Deve ainda ser indicado:

Campo 06 - O número total de registos / linhas, constantes nesta declaração.

Campo 07 - O valor total do campo "VALOR ANUAL DOS PAGAMENTOS", constantes nesta declaração.

111168631

I SÉRIE

**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750